

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. ANTONIO BULHÕES)

Altera a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar inclui uma alínea à redação do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido de uma alínea com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

j) os que tenham sido impedidos de exercer profissão por decisão definitiva de órgão profissional competente não impugnada em juízo ou que, impugnada, tenha sido mantida por decisão judicial transitada em julgado, pelo prazo de cinco anos a contar da decisão definitiva ou do trânsito em julgado. (NR)”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64 revela que as hipóteses ali relacionadas guardam ligação e coerência com uma das seguintes linhas:

a) impossibilidade da natureza pessoal;

b) perda de posição gerada por ato pessoal que, segundo o previsto na lei e na opinião de seus pares ou superiores hierárquicos, torna o cidadão indigno de continuar a exercer os deveres e as prerrogativas daquela posição; há, também, um viés de cunho vexatório perante os demais membros da comunidade.

Evidentemente, a proposta que ofereço ao exame de meus pares encontra abrigo na segunda hipótese.

Entendo que a decretação de perda do direito de exercer profissão ancora-se no cometimento de ato criticável tanto sob o ponto de vista legal como do ponto de vista moral.

De um lado, as “corporações” decidindo negar àquele cidadão o exercício da profissão (ou a permanência no oficialato, ou num corpo legislativo, etc...).

De outro, a legislação complementar que visa a – nos termos da Constituição – estabelecer casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Levando em conta que os motivos para declaração de impedimento ao exercício de profissão guardam relação direta com atos danosos à saúde e economia públicas, vejo como justo e razoável prever-se, na lei de inelegibilidades, a proposta que ora apresento para exame e discussão.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ANTONIO BULHÕES